

O COSMOPOLITISMO KANTIANO HOJE, NA INTERPRETAÇÃO DE JÜRGEN HABERMAS E DANILO ZOLO¹

GIUSEPPE TOSI



E-mail: pinuccio@uol.com.br

RESUMO

O ensaio aborda a relação entre cosmopolitismo e realismo, duas maneiras distintas e até certo ponto opostas, de interpretar as relações internacionais na época da globalização. O ponto central da discussão é se deve ou não existir um poder superior de coação que obrigue os Estados a respeitarem o direito internacional, assim como faz o Estado no âmbito interno em relação aos cidadãos (*domestic analogy*). O texto começa com uma breve exposição do cosmopolitismo kantiano nos seus aspectos principais, e debate a sua atualidade. Entre os autores cosmopolitas neokantianos é abordado o pensamento de Habermas e as críticas feitas a ele por Danilo Zolo em uma perspectiva realista. É então feita uma ponderação entre as duas visões, procurando os pontos de dissenso e de contato. Em seguida é apresentada a União Europeia como um exemplo bem-sucedido de uma organização “inter” e “supra” nacional que garantiu mais de 70 anos de paz em uma região secularmente assolada por guerras. Finalmente, são retiradas algumas considerações sobre a necessidade de algum tipo de cosmopolitismo que supere a concepção absoluta da soberania dos Estados para enfrentar os enormes desafios da globalização, que ameaçam a própria sobrevivência humana.

Palavras-chave. Cosmopolitismo, Realismo, Habermas, Zolo.

KANTIAN COSMOPOLITISM TODAY, IN THE INTERPRETATION OF JÜRGEN HABERMAS AND DANILO ZOLO

ABSTRACT

The essay addresses the relationship between cosmopolitanism and realism, two distinct and to some extent opposite ways of interpreting international relations in the age of globalization. The central point of the discussion is whether there should be a higher power of coercion that forces States to respect international law, as the State does in the domestic sphere in relation to citizens (*domestic analogy*). The text begins with a brief exposition of Kantian cosmopolitanism in its main aspects and discusses its relevance today. Among the neo-Kantian cosmopolitan authors, is approached Habermas' thought and the criticisms made to him by Danilo Zolo from a realistic perspective. A balance is then made between the two views, looking for points of dissent and contact. Next, the European Union is presented as a successful example of an “inter” and “supra” national organization that has guaranteed more than 70 years of peace in a region ravaged by wars for centuries. Finally, some considerations are drawn about the need for some kind of cosmopolitanism that goes beyond the absolute conception of State sovereignty to face the enormous challenges of globalization, which threaten human survival itself.

Key words. Cosmopolitanism, Realism, Habermas, Zolo.

¹Esse texto foi escrito antes da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, que implica em uma reformulação das relações internacionais, tema que não foi possível enfrentar neste ensaio. A única observação que me atrevo a fazer é que a lógica da soberania absoluta do Estados provocou mais uma guerra e rompeu os mais de 70 anos de paz (ou de trégua?) proporcionados pela União Europeia.

1 O COSMOPOLITISMO KANTIANO

O cosmopolitismo é uma doutrina antiga que encontra suas raízes no estoicismo grego, no *jus gentium* do direito romano e da *respublica christiana* medieval, retomada no Renascimento por Erasmo da Roterdã e pela Segunda Escolástica espanhola (Francisco de Vitoria e Bartolomé de Las Casas); tradição que, pela mediação da doutrina da *civitas máxima* de Cristian Wolf e do pacifismo e universalismo iluminista, chega até Immanuel Kant². (SCUCCIMARRA, 2006).

Para o idealismo transcendental kantiano a política pertence ao âmbito das "ideias" ou dos "ideais" da razão e se ocupa das condições de possibilidade da convivência humana para a realização do "fim recôndito da natureza" que é o progresso moral e jurídico da humanidade. A política, portanto, não pode limitar-se à consideração do existente, mas indicar um dever ser, um *telos* que, para Kant é, no âmbito interno, a criação de um Estado civil republicano e, no âmbito internacional, a realização do direito cosmopolita como garantia da "paz perpetua" entre as nações.

Pode-se considerar a história da espécie humana, em seu conjunto, como a realização de um plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política (*Staatsverfassung*) perfeita interiormente e, quanto a este fim, também exteriormente perfeita, como o único estado no qual a natureza pode desenvolver plenamente, na humanidade, todas as suas disposições³. (KANT, 2016, p.17)

O pensamento de Kant se situa entre realismo e utopismo. A antropologia de Kant é pessimista:

Tendo em conta a maldade da natureza humana, que pode contemplar-se puramente nas relações livres entre os povos (enquanto no estado legal civil aparece velada pela coação do governo) é de admirar, certamente, que a palavra 'direito', por pedante, ainda não tenha sido expulsa da política de guerra, e que nenhum Estado tenha se atrevido a manifestar-se publicamente a favor desta opinião⁴. (KANT, 2016, p.74)

² Para uma história do cosmopolitismo ver: SCUCCIMARRA, L., *I confini del mondo. Storia del cosmopolitismo dall'Antichità al Settecento*, Bologna: Il Mulino, 2006.

³ KANT, I., *Idéia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita (1784)*. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 17.

⁴ KANT, I., *Para a Paz Perpétua*. Estudo introdutório Joám Evans Pim. Tradução Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 74.

E o seu pessimismo antropológico se acentua no final da vida com a “descoberta” do mal radical⁵ (KANT, 1990). Kant afirma também a “insociável insociabilidade” dos homens, o papel positivo do conflito e da competição como mola do progresso, e inclusive concede um papel relevante à própria guerra a qual, se tornando sempre mais intolerável, devido à sua crescente força de destruição, acabaria progressivamente convencendo os povos da necessidade de sua eliminação⁶. (KANT,2016)

Ao mesmo tempo, Kant, como máximo pensador do iluminismo, mantém a confiança na possibilidade do progresso moral e jurídico da humanidade e propõe uma história “filosófica ou profética da humanidade” que identifique na história empírica dos homens um acontecimento que possa servir como um sinal deste progresso: como sabemos, para o filósofo de Königsberg tal acontecimento é a Revolução francesa⁷.(BOBBIO, 1992).

Kant detecta um vazio jurídico nas relações entre as nações, as quais se comportam uma com a outra como se estivessem num permanente estado de guerra, interrompido somente por períodos de trégua, mas não de paz verdadeira. Este vazio deve ser preenchido com um novo tipo de direito: além do direito público internacional, o direito cosmopolita (*jus cosmopolitanum*), um direito supra-nacional no qual não somente os Estados como também os indivíduos seriam sujeitos titulares de direito⁸. (KANT, 1995).

Num primeiro momento (1793), Kant acredita que o “único remédio” ao estado de guerra entre as nações seria a criação de um Estado Universal dos Povos⁹ (KANT, 1990); posteriormente (1795/96), passa a defender uma Federação Universal de Estados livres¹⁰ (KANT, 2006, p.76). Kant justifica esta mudança de enfoque, afirmando que a ideia de um estado mundial seria em tese a melhor, mas poderia parecer irrealista e, por isso, é preferível adotar como seu sucedâneo a ideia de uma Federação livre contrária à guerra¹¹. (KANT, 2006, p.77).

5 KANT, I. *A religião nos limites da simples razão*. Lisboa: Edições 70, 1990.

6 KANT, I., *Idéia de uma história Universal do ponto de vista cosmopolita*, op. cit., p. 13.

7 Ver: BOBBIO, N. Kant e a Revolução Francesa. In: *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pp. 131-142.

8 KANT, I. *Metafísica dos Costumes. Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 1993. Ver também: TERRA, R. R., *Política tensa, Idéia e realidade na filosofia da história de Kant*, São Paulo: Iluminuras, 1995. ROHDEN, V. (org.) *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.

9 Ver: KANT, I., Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática, (1793), In. *A Paz perpétua e outros opúsculos*, Lisboa: Edições 70, 1990, pp. 58-102 (“Da relação da teoria à prática no direito das gentes, considerado do ponto de vista filantrópico universal, isto é, cosmopolita”).

10 KANT, I. *Para a Paz Perpétua*, op. Cit., p. 76.

11 IDEM, p. 77

O projeto filosófico de *Para a Paz Perpetua* propõe o “ideal regulador” de uma Federação Mundial de Estados nacionais constituídos livremente que promoveriam instituições comuns para regulamentar suas relações.

2 O COSMOPOLITISMO DE HABERMAS

No século XX, o cosmopolitismo kantiano encontrou muitos seguidores, sobretudo após a terrível experiência das duas guerras mundiais e dos totalitarismos de esquerda e de direita. Na filosofia política e do direito, o que Danilo Zolo chama de “globalismo jurídico”¹², é hoje uma corrente em larga medida hegemônica na teoria do direito e da política institucional, e numerosos filósofos, políticos, juristas, moralistas e teólogos, (sobretudo ocidentais!)¹³, aderem a uma visão cosmopolita das relações internacionais: pensamos a Hans Kelsen¹⁴, Norberto Bobbio¹⁵, Eric Weil¹⁶, Jürgen Habermas¹⁷, John Rawls¹⁸, Hans Küng¹⁹, e Luigi Ferrajoli²⁰, entre outros.

Escolheremos o pensamento de Habermas, porque o filósofo alemão se propõe a fazer um balanço da proposta kantiana depois de 200 anos²¹.

O ponto central da discussão é se deve ou não existir um poder superior de coação que obrigue os Estados a respeitarem a ordem e os direitos, assim como faz o Estado no âmbito interno. Habermas, neste ensaio, responde de maneira positiva e complexa: retoma e critica o projeto kantiano, afirmando que Kant não foi totalmente coerente com os seus pressupostos cosmopolitas ao abandonar a ideia de um Estado Mundial, para optar por uma Federação Livre de Estados soberanos:

12 ZOLO, D. Per una filosofia moderna e realistica del diritto internazionale, JURA GENTIUM. Disponível em: <https://www.juragentium.org/topics/thil/it/zolo.htm>. IDEM. *Il globalismo giuridico*. Jura Gentium. Disponível em: <https://www.juragentium.org/topics/wlgo/it/legglob.htm>

¹³ Por isso, chamados por Zolo ironicamente *western globalists*.

14 KELSEN, H. *La pace attraverso il diritto*. Torino: Giappichelli, 1990.

15 BOBBIO, N. *Il futuro della democrazia*. Torino: Einaudi 1995. IDEM. *O problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: UNESP, 2003.

16 WEIL, *Filosofia Política*, São Paulo: Loyola, 1990 (em particular o IV capítulo).

17 HABERMAS, J. *A inclusão do outro*, São Paulo: Loyola 2002. IDEM. *O Ocidente dividido*, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

18 RAWLS, J., *O direito dos povos*, São Paulo: Martins Fontes, 2002. IDEM, *Liberalismo político*, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

19 KÜNG, H., *Projeto de ética mundial*. Uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana, São Paulo, Paulinas 1992.

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Costituzionalismo oltre lo Stato*. Modena: Mucchi editore, 2017. IDEM. *Perché una Costituzione della Terra?* Torino: Giappichelli, 2021.

²¹ HABERMAS, J. A idéia kantiana de Paz Perpétua a distância histórica de 200 anos. In: *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola 2002, pp. 185-228.

Como já se demonstrou, não é consistente o conceito kantiano de uma aliança de povos formada de forma duradoura e capaz de respeitar, ao mesmo tempo, a soberania dos Estados. O direito cosmopolita tem de ser institucionalizado de tal modo que vincule os governos em particular. A comunidade de povos tem, ao menos, de poder garantir um comportamento juridicamente adequado por parte de seus membros, sob pena de sanções. Só assim o sistema de Estados soberanos em constante atitude de autoafirmação, instável e baseado em ameaças mútuas, poderá transformar-se numa federação com instituições em comum, que assumam funções estatais, ou seja, que regulem a relação de seus membros entre si e controlem a observância dessas regras²².

E acrescenta: “O ponto vulnerável da defesa global dos direitos humanos é a falta de um poder executivo que possa proporcionar à Declaração Universal dos Direitos Humanos sua efetiva observância, inclusive mediante intervenções no poder soberano dos Estados nacionais, se necessário for.”²³ Por isso, Habermas propõe uma reforma das instituições Internacionais em particular da ONU:

A reformulação da idéia kantiana de uma pacificação cosmopolita da condição natural entre os Estados adequada aos tempos de hoje inspira por um lado esforços enérgicos em favor da reforma das Nações Unidas e de modo geral a ampliação das forças capazes de atuar em nível supranacional em diferentes regiões do planeta. [...] As sugestões de reforma das Nações Unidas concentram-se em três pontos: na instalação de um parlamento mundial, na ampliação da estrutura jurídica mundial e na reorganização do Conselho de Segurança²⁴.

Ao mesmo tempo, Habermas é contrário como Kant, a um Estado ou governo mundial que absorva paulatinamente todos os Estados, mas propõe uma convivência entre Estados nacionais e instituições inter e supra-nacionais, que tenham o poder de restringir e intervir na soberania dos Estados nacionais nas situações de graves violações dos direitos humanos.

A proposta de Habermas foi definida por vários intérpretes, entre eles Frédéric Vandenberghe, como uma “governança global sem governo mundial”, que articula três tipos de *governance* das relações internacionais:

“A sociedade mundial pode ser melhor descrita como um sistema de governança tripartite:

1) Na carência de um governo mundial, nós podemos encontrar **o mais alto nível** do sistema mundial em uma única organização: a Organização das Nações Unidas. A ONU não é um Estado, mas um ator *supranacional* que é composto por todos os Estados existentes do mundo e autorizado por estes a intervir em questões bem definidas de interesse global, acima tudo, como a guerra, a paz e os direitos humanos.

²² IDEM, p. 201.

²³ IDEM, p. 205.

²⁴ IDEM, p. 210

2) **No nível intermediário**, encontramos uma confusão de redes governamentais e não governamentais de todos os tipos que participam da política global pública. Incluindo elementos intergovernamentais, atores corporativos, organizações não governamentais, redes ativistas e comunidades epistêmicas, a governança global é um complexo de múltiplos níveis, multiestratificada e um sistema de atores múltiplos. [...] Estes corpos intermediários não são necessariamente despóticos, mas, por outro lado, eles são tecnocráticos e lidam com direcionamentos políticos, o que os faz sofrer um déficit democrático.

3) Por fim, **no nível mais baixo**, encontramos os Estados-nacionais do mundo com seus parlamentos, ministérios e outros aparatos legais que delineiam a política doméstica, administrando o território nacional e defendendo seus interesses contra outros Estados. No contexto global, o nível mais baixo do Estado-nacional talvez perca algo de sua capacidade regulatória para os níveis mais altos de governança; todavia este permanece o único ator que é democraticamente legitimado e legalmente designado pelo seu eleitorado para governar²⁵

Esta proposta cosmopolita pressupõe que, com a intensificação do processo de globalização, estão se criando as condições indispensáveis e necessárias para a realização do projeto, condições que não estavam plenamente realizadas na época de Kant. Neste sentido, para Habermas, estamos vivendo num momento histórico de transição do direito internacional dos Estados para o direito cosmopolita.

3 AS CONDIÇÕES PARA O PROJETO COSMOPOLITA

Entre as novas condições que viabilizariam o projeto cosmopolita, podemos assinalar as quatro principais.

A **primeira** condição é o aprofundamento sempre maior dos laços que estreitam o mundo: as redes econômicas, as comunicações, o fluxo comercial e financeiro, as migrações dos povos, a difusão das informações e dos modelos de comportamento ocidentais no mundo. Este processo começou nos séculos XV/XVI com os grandes descobrimentos geográficos que produziram uma história mundial e se acelerou no século XX. Com as duas guerras mundiais, a História da Europa se converte em história do mundo e, na segunda metade do século passado, sobretudo após o fim do comunismo e da aceleração dos processos de integração mundial, temos uma economia mundial sempre mais interrelacionada ²⁶.

²⁵ VANDENBERGHE, Frédéric. Um Estado Para o Cosmopolitismo. In: *Diálogos habermasianos*. Organizado por Clóvis Ricardo Montenegro de Lima e Maria Nélide Gonzalez de Gómez. Rio de Janeiro: IBICT, 2010. Uma tripartição parecida se encontra também no ensaio da mesma coletânea de *Davi Jose de Souza da Silva. Relações Internacionais, Cosmopolitismo e Direitos Humanos no Pensamento de Jürgen Habermas*. IDEM, p. 193-218.

²⁶ Ver: ZOLO, D. *Globalização. Um mapa dos problemas*. São Paulo: Conceito, 2010. BAUMAN, Z., *Globalization: The Human Consequences*, Columbia University Press, New York 1998. HELD, D.-MCGREW, A., *Globalismo e antiglobalismo*. Bologna: Il Mulino, 2002. HIRST, P.-THOMPSON, G., *Globalização em questão*, Vozes, Petrópolis 1998.

Um **segundo** aspecto é a aceleração do processo de globalização que provocou um aumento das situações de risco a nível mundial. Vivemos, como afirma Ulrich Beck, numa sociedade de risco (*Risikogesellschaft*)²⁷. Há riscos provocados pela agressão do homem sobre a natureza, como as mudanças climáticas provocadas pela destruição do meio ambiente e o aquecimento global em escala planetária, uma catástrofe ecológica que está colocando em risco a vida na terra; e a pandemia do covid-19, o mais recente e espantoso exemplo de uma calamidade que atinge toda a humanidade.

E há riscos provocados pela violência do homem contra o próprio homem, um conjunto de formas de violência política a nível global, como as guerras, inclusive atômicas (que continuam como uma espada de Dámocles sobre a civilização), o terrorismo e o crime organizado em escala internacional. E há os riscos provocados pelo sistema capitalista que gera desigualdades sociais sempre crescentes e instabilidade dos mercados financeiros que pode provocar um colapso econômico generalizado com efeitos dominó sobre a economia mundial como foi a crise de 2008. Todos esses fenômenos provocam as migrações de dezenas de milhões de pessoas que fogem das guerras, da miséria, das mudanças climáticas.

Diante disso aparece óbvia a insuficiência dos Estados Nacionais para encontrar soluções a problemas que passam “por cima” e “ao lado” de suas fronteiras. O Estado moderno encontra a sua razão de ser na delimitação de um território sobre o qual estabelecer o seu domínio com fronteiras que pode controlar e administrar. Com a crise e, em alguns casos, a abolição das fronteiras, entra em declínio também o Estado Nacional, até pouco tempo atrás todo-poderoso.

Escreve Ferrajoli com muita propriedade sobre este fenômeno:

É totalmente implausível que quase 8 bilhões de pessoas, 196 Estados soberanos, 10 dos quais possuem armas nucleares, um capitalismo voraz e predatório e um sistema industrial ecologicamente insustentável possam sobreviver em tempos longos sem chegar a uma devastação do planeta, até a sua própria inabitabilidade, ao crescimento das desigualdades e da pobreza, assim como dos racismos, dos fundamentalismos, dos totalitarismos e da criminalidade. Diante desses desafios globais à razão jurídica e política, temos que reconhecer que os Estados nacionais são impotentes e inadequados²⁸.

Uma **terceira** condição para a realização do projeto cosmopolita é a formação de uma sociedade civil global e de uma opinião pública cidadã global como afirma

²⁷ BECK, Ulrich. *La società globale di rischio*, Roma: Carocci, 2001.

²⁸ FERRAJOLI, L. *Perché una costituzione della Terra*, op. cit., p. 37-38 (tradução minha)

Habermas (retomando e ampliando a ideia kantiana de opinião pública que Kant reservava aos filósofos):

Ainda não há uma opinião pública global, nem tampouco uma opinião pública de alcance europeu, tão urgentemente necessária. Mas o papel central que vêm desempenhando as Organizações Não Governamentais como Green Peace ou Amnistia Internacional [...] é um sinal claro de que certos agentes ganham influência crescente na imprensa, como forças que fazem frente ao Estados, surgidas a partir de algo semelhante a uma sociedade civil internacional, integrada em rede²⁹.

Esta *Global Civil Society* é formada por uma rede organizada verticalmente (porém não hierarquicamente) desde o bairro até as Nações Unidas e horizontalmente numa presença territorial capilar no interior das nações e entre elas, num processo que é, ao mesmo tempo, local e global, numa perspectiva de “globalização alternativa” dos direitos, ou contra hegemônica segundo Boaventura de Sousa Santos³⁰. Trata-se do outro lado da globalização, a constituição de uma rede de entidades governamentais e não, que denunciam os males da globalização e procuram alternativas teóricas e práticas³¹.

A formação desta sociedade civil global não é suficiente se não se consegue criar e fortalecer as instituições políticas da globalização. Os problemas suscitados pela globalização exigem uma resposta global que não pode ser encontrada nos estreitos limites dos estados nacionais, mas que exigem instituições globais que possam prover às deficiências dos Estados. Este fato, se não assinala o fim dos Estados nacionais, indica, todavia, a necessidade de um predomínio da política internacional sobre a política interna, inspirado no princípio da subsidiariedade ³².

De fato, a grande maioria das organizações internacionais, tanto governamentais, como por exemplo o FMI e o Banco Mundial, como não governamentais (OING) com fins lucrativos, como as empresas multinacionais, no

29 HABERMAS, J., *A idéia kantiana de Paz Perpétua*, op. cit., p. 198.

30 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007.

31 O “Anuário das Organizações Internacionais” de 1998 calculava a existência de cerca de 5.580 Organizações Internacionais Não Governamentais (OING), utilizando critérios restritivos, e mais de 15.000 utilizando critérios mais amplos, presentes sobretudo, mas não exclusivamente, em Ocidente. Ver também: os relatórios do *Global Civil Society Yearbooks*. Oxford: Oxford University Press, organizados pelo: *Center for the study of Global Governance*, da London School of Economics, dirigido por Mary Kaldor. Site: www.lse.ac.uk/Depts/global.

32 FERRARESE, M.R., *Le istituzioni della globalizzazione*, Bologna, il Mulino, 2000. O “Anuário das Organizações Internacionais” de 1998 calculava a existência de cerca de 258 Organizações Internacionais Governamentais (OIG), utilizando critérios restritivos, e de mais de 1.800 utilizando critérios mais amplos, presentes em todos os continentes.

atuam numa lógica “cosmopolita”, mas numa lógica de mercado e de lucro que só faz acentuar as desigualdades econômicas e sociais provocadas pela globalização. É preciso, afirmam os globalistas, uma reorientação das atuais organizações e a criação de novos organismos internacionais capazes de alcançar os objetivos declarados e garantir assim uma *governance* mundial que diminua as enormes desigualdades sociais e crie um mundo econômica e socialmente mais justo.

Finalmente, afirmam os globalistas, o processo constante de integração planetária somente poderá ter êxito se se estabelecer um diálogo entre as civilizações e não um “choque de civilizações”³³. Para tanto, é necessário, no respeito das tradições e das identidades de cada cultura e povo, encontrar um mínimo de consenso (um *overlapping consensus*, diria Rawls) como premissa para uma convivência pacífica global. Neste sentido, os direitos humanos podem ser um ponto de interseção e de consenso entre diversas doutrinas filosóficas, crenças religiosas e costumes culturais, e podem constituir o terreno de discussão para a constituição de um diálogo intercultural.

Quanto a este aspeto, a proposta de Habermas se diferencia de outras, como as de Hans Küng³⁴ e Antonio Cassese³⁵, por exemplo, que definem os direitos humanos como um novo “decálogo”, uma nova “religião laica” ou um novo *ethos* mundial. Habermas alerta para a importância de manter distintos, kantianamente, o direito da moral: os direitos humanos podem ter motivações éticas, políticas, ideológicas, religiosas, mas continuam sendo direitos. Afirma Habermas que:

Os direitos fundamentais estão investidos de tal anseio de validade universal porque podem, *exclusivamente*, ser fundamentados sob um ponto de vista moral. [...] Porém uma moralização *imediata* do direito e da política faria realmente romper as zonas de defesa que, por boas razões inclusive morais, pretendemos ver garantidas para os direitos das pessoas”³⁶.

Habermas define a identificação entre direito e moral ou a moralização do direito como um “fundamentalismo dos direitos humanos”.

A resposta correta ao perigo de uma moralização não mediatizada da política de expansão e exercício do poder, portanto, “não é isentar a

33 HUNTINGTON, S. P., *O Choque de Civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 1997.

34 KÜNG, H. *Uma ética global para a política e a economia mundiais*. Petrópolis: Vozes, 1999

35 CASSESE, A., *I diritti umani oggi*, Roma-Bari: Laterza, 2005. AA.VV. *Ethos mondiale e globalizzazione*, Genova: Il Melangolo 2005.

36 HABERMAS, J. *A Paz perpétua...* op. cit., p.215 e 225.

política de uma dimensão moral, mas sim transformar a moral, por via democrática, em um sistema positivado de direito, dotado de procedimentos jurídicos para a sua aplicação e imposição”. Não se pode evitar o fundamentalismo dos direitos humanos, por meio da renúncia a uma política de direitos humanos, mas apenas por meio da transformação cosmopolita da *condição natural* entre os Estados em uma *condição jurídica* entre eles.³⁷

A criminalização do adversário ou a afirmação de uma “missão civilizadora”, que visa difundir os valores da democracia e dos direitos humanos ocidentais contra os “estados canalhas” ou “o eixo do mal” são exemplos desse curto-circuito entre direito e moral, típico do uso instrumental e ideológico dos direitos humanos para fins de dominação.

Num mundo onde existe um pluralismo ou um politeísmo de valores, tanto interna quanto externamente às sociedades, é impossível chegar a um consenso ético, mas somente a um consenso jurídico. E a função do direito, enquanto dimensão normativa da interação social, distinta tanto da moral como da política em sentido estrito, é justamente aquela de permitir um terreno de consenso entre diferentes valores morais, religiosos e políticos.

4 As críticas de Danilo Zolo ao cosmopolitismo habermasiano³⁸

Danilo Zolo, um dos mais importantes filósofos italianos do direito e da política³⁹, reconhece a novidade da globalização, os riscos que ela comporta e os problemas que ultrapassam as fronteiras dos Estados e que, portanto, exigem uma resposta a nível internacional; porém não acredita nas soluções propostas pelos que chamam ironicamente de *western globalists*. Afirma que o processo de globalização não é propriamente um processo de interdependência econômica, mas é sobretudo um processo de homogeneização e ocidentalização do mundo e, especificamente de expansão do modelo de vida e de sociedade dos Estados Unidos sobre o resto do Mundo.

³⁷ IDEM, p. 226.

³⁸ ZOLO, D. Dal diritto internazionale al diritto cosmopolitico. Una discussione con Jürgen Habermas, In IDEM, *I signori della pace*. op. cit., pp .49-70.

³⁹ Ver a homenagem coletiva: *In mare aperto. Pensare il diritto e la politica con Danilo Zolo*. JURA GENTIUM, Vol. XVIII, 2021. Disponível em: <https://www.juragentium.org/about/index.html>

Reafirma a centralidade do papel dos Estados nacionais como principais atores seja a nível interno que internacional, e que o projeto de um Estado mundial não somente é ilusório, mas tampouco desejável.

Em nível interno, porque quanto mais as instâncias políticas estão longe dos cidadãos, mais é difícil que elas consigam garantir os direitos básicos; em nível internacional, porque é ilusório pensar na possibilidade de um governo ou um Estado Mundial dado que este modelo pressupõe que as grandes potências mundiais, em particular os Estados Unidos, abram mãos voluntariamente da sua hegemonia econômica, social, política e militar em favor de outros países menos poderosos. O monopólio da força legítima por parte de um Estado Mundial, além de ser altamente improvável, seria perigoso e poderia levar a êxitos totalitários, no caso em que se realizasse⁴⁰.

Como contraprova disso mostra que, de fato, as instituições internacionais que os *westerns globalists* apontam como um germe do futuro estado mundial são totalmente inadequadas para tal tarefas: baste pensar na ONU e nos projetos de reforma que até o momento faliram miseramente⁴¹. A ONU hoje só serve como fórum diplomático, mas não consegue realizar a sua tarefa principal que seria a de garantir a paz, porque as grandes potências não querem delegar a ONU os poderes reais, os poderes fortes que governam o mundo. A ONU se torna assim uma organização que serve como instrumento de legitimação ideológica dos desenhos hegemônicos e imperialistas das grandes potências ocidentais: ver a legitimação *ex post factum* da invasão do Iraque, realizadas em aberta violação ao direito internacional, sem a autorização do Conselho de Segurança e que a presença da bandeira da ONU após a invasão acaba legitimando⁴².

Zolo nega a existência de uma *Global Civil Society*, e afirma que este é mais um desejo dos *westerns globalists* do que uma realidade. O que existe, ao contrário, é que, diante da invasão cultural, econômica e militar do Ocidente, está acontecendo uma

⁴⁰ ZOLO, D. *Fundamentalismo humanitário*. JURA GENTIUM. Disponível em: <https://www.juragentium.org/forum/ignatief/it/zolo.htm>.

⁴¹ BARATA Maria João. *A Crítica Realista de Danilo Zolo ao Pacifismo Institucional Cosmopolita*. Interacções número 15. pp. 7-24, 2009.

⁴² ZOLO, D. *L'intervento umanitario armato fra etica e diritto internazionale*. JURA GENTIUM. Disponível em: <https://www.juragentium.org/topics/wlgo/it/kosovo.htm>.

reação à globalização em nome dos particularismos locais: uma resposta que vai desde o fundamentalismo islâmicos até os valores asiáticos⁴³.

Zolo coloca igualmente em dúvida a universalidade dos direitos humanos⁴⁴, afirmando que pertencem à história ocidental, mas não fazem parte da história e da cultura de outros povos que não passaram pelo mesmo processo histórico e que, por isso, não podem ser exportados e, menos ainda, impostos com a força, pena se tornarem meras justificativas ideológicas da política das grandes potências ocidentais. Relembrando a famosa afirmação de Schmitt: “Quem diz humanidade está querendo te enganar”, afirmam que a retórica dos direitos humanos, e o apelo aos valores universais, esconde a defesa de interesses inconfessáveis⁴⁵.

Finalmente, Zolo chama a atenção para o fenômeno da guerra, que, apesar dos sonhos kantianos (e habermasianos) de paz perpétua, não somente continua existindo, mas está se transformando numa “guerra global cosmopolita” que estaria em andamento com o ressurgimento da doutrina da guerra justa que havia sido eliminada do *jus publicum europaeum* com a crise do universalismo medieval e substituída pela doutrina de “*guerre en forme*”⁴⁶.

Zolo cita a respeito e teoria de Carl Schmitt em *O Nomos da Terra*, segundo a qual, na ausência de um juiz superior reconhecido pelas partes, cada Estado soberano tinha o direito de fazer a guerra, e o inimigo era considerado não mais um *perfidus hostis*, um criminoso a ser punido e destruído se for o caso, mas um *justus hostis*.⁴⁷

O marco de referência para o ressurgimento contemporâneo da doutrina da guerra justa (que não está prevista na Carta das Nações Unidas, que só admite a guerra de legítima defesa), é considerado por Zolo o livro de Michael Walzer *Just and Unjust*

43 Esses temas estão desenvolvidos amplamente em: ZOLO, D., *Cosmopolis. La prospettiva del governo mondiale*, Milano: Feltrinelli, 1995.

44 Ver: ZOLO, D. *Rumo ao acaso global? Os direitos humanos, o medo, a guerra*. Organizado por Maria Luiza Alencar e Giuseppe Tosi. São Paulo: Conceito, 2011, em particular o capítulo:

“Universalidade dos direitos humanos?”, p. 23-88. Disponível em:

http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/?page_id=1171

45 ZOLO, D., *Chi dice umanità. Guerra, diritto e ordine globale*, Torino: Einaudi, 2000. IDEM, *Usa da força e direito internacional depois de 11 de setembro de 2001*, in LYRA, R. P. *Direitos Humanos: os desafios do século XXI. Uma abordagem interdisciplinar*, Brasília: Brasília Jurídica 2002, pp. 47-57.

46 ZOLO, *Cosmopolis*, op. cit., p. 46-48 e 97-102.

47 SCHMITT, Carl. *O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-RIO, 2014 Por uma leitura crítica desta tese ver: TOSI, G. *Guerra e Paz nas Relações Internacionais Segundo Norberto Bobbio (e Carl Schmitt)*. In: SALATINI, R. - BARREIRA, C.M. *Democracia e Direitos Humanos no Pensamento de Norberto Bobbio*. Marília: UNESP, 2018.

*Wars*⁴⁸. A doutrina da guerra justa serve como justificação ideológica do assim chamado “direito de intervenção humanitária” que legitima a invasão da soberania dos Estados em caso de violações dos direitos humanos⁴⁹. A defesa dos direitos humanos e da democracia é assim justificada como instrumento para intervir na soberania dos Estados quando interessa às grandes potências. Esta é uma tentação da qual não estão isentos pensadores cosmopolitas como Bobbio, que defendeu a primeira guerra do Golfo⁵⁰ e Habermas que defendeu a intervenção da OTAN nos territórios da ex-Iugoslávia⁵¹.

Se o leque de críticas realistas de Zolo é muito amplo, mais difícil é encontrar as propostas alternativas, inclusive porque o realismo não é propriamente uma doutrina política como o liberalismo o socialismo, mas um olhar, uma maneira de interpretar as doutrinas políticas, e existem diferentes realismos, tanto histórica quanto atualmente.

Numa versão realista dos neoconservadores americanos, com a vitória do Ocidente na III guerra mundial teria chegado o “fim da história”⁵² e o momento do Império americano liderar o Ocidente para exercer a sua superioridade econômica, política e militar sobre o resto do mundo e garantir assim a “nova ordem internacional”. Esta é uma maneira de pensar a *domestic analogy* a lá Hobbes e não a lá Kant. A solução para a superação do Estado de natureza entre as nações seria a dominação de um Estado soberano sobre os outros, Estado que se torna, como o soberano hobbesiano *legibus solutus*: ele dita as leis, mas estas não se aplicam a ele mesmo; comportamento muito comum da política dos Estados Unidos nas últimas décadas, uma vez que esse país exige que todo o mundo respeite os tratados

48 WALZER, M., *Guerras justas e injustas. Uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes. 1993. As posições de Walzer são muito próximas às de John Rawls, como ele explicitamente reconhece. Ver: RAWLS, J. *O direito dos povos. Seguindo de "A idéia de razão pública revista"*. São Paulo: Martins Fontes, 2001 (Parte III. Teoria não ideal).

49 Em 2002, um grupo de sessenta intelectuais norte-americanos, entre os quais Walzer, publicou um manifesto intitulado: *What we are fighting for. A letter from America*, onde justificavam as intervenções dos Estados Unidos no Afeganistão. Zolo critica essa teoria em: “A doutrina do *justum bellum* na interpretação de Michael Walzer”. In ZOLO, D. *Cosmópolis*, op. cit., p. 97-102

50 Zolo polemizou publicamente com Bobbio sobre a 1ª guerra do Golfo. Ver ZOLO, D. Luzes e sombras do pacifismo jurídico de Norberto Bobbio. In: *Norberto Bobbio: Democracia, Direitos Humanos, Guerra e Paz*. Giuseppe Tosi organizador. João Pessoa: Editora da UFPB, Vol. II, 2013, p. 335-362.

Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/?page_id=1171

51 Mas Habermas se opôs fortemente à invasão do Afeganistão e do Iraque, Ver: HABERMAS, J. *O Ocidente dividido*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

52 FUKUYAMA, F. *O fim da história e o último homem*, trad. Aulyde Soares Rodrigues, Rocco, Rio de Janeiro, 1992. Por uma visão crítica deste famoso livro ver: ANDERSON, P., *O fim da história - de Hegel a Fukuyama*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.

internacionais, mas se recusa a assinar a maioria deles e a respeitar o arbitrado das cortes internacionais.

Outros defensores do predomínio mundial dos Estados Unidos, propõem uma doutrina fundada mais na ideia de hegemonia global do que de Império, como, por exemplo, Joseph S. Nye Júnior, já Subsecretário à Defesa da administração Clinton, que afirma o paradoxo do poder americano: “Sem os Estados Unidos não se resolve nenhuma crise, mas os Estados Unidos sozinhos também não conseguem resolver nenhuma crise”. Por isso, Nye propõe uma solução “gramsciana” para a hegemonia mundial dos Estados Unidos se ela quer continuar a ser duradoura: fundamentar-se mais na colaboração multilateral e no *soft power*, ou seja, na influência econômica, política, cultural e social do modelo norte-americano do que no *hard power* das armas, que porém devem ser utilizadas quando necessário for⁵³.

O realismo de Zolo é radicalmente diferente: é anti-imperialista e democrático. Inspirando-se em Hedley Bull, o filósofo italiano afirma que, em uma sociedade complexa como a atual, um certo anarquismo nas relações internacionais é preferível ao monopólio da força por parte de uma única superpotência⁵⁴.

Um anarquismo onde os principais sujeitos do direito internacional continuariam a ser os Estados soberanos, porque: “É ilusório pensar que a tutela das liberdades fundamentais possa ser garantida em âmbito internacional, se esta tutela não é, antes de tudo, garantida em âmbito interno pelas instituições liberais e democráticas de um Estado de direito”. Esses Estados, através de acordos regionais ou internacionais, resolveriam pontualmente as controvérsias sem ceder a soberania a instituições que concentram os poderes, mantendo um poder descentralizado e difuso⁵⁵.

Ao mesmo tempo, porém, Zolo admite um certo tipo de poder “supranacional”:

Neste sentido, proponho a expressão “direito supranacional mínimo”: segundo uma lógica federalista aplicada à relação entre competências normativas dos Estados nacionais e competências normativas de órgãos supranacionais, tal direito deixaria um amplo espaço às funções da *domestic jurisdiction*, sem pretender substituí-las ou sufocá-las com organismos normativos e judiciários supranacionais. Em outras palavras, a “ordem política mínima” – justamente para permanece tal, ou seja, mínima – deveria fundar-se sobre uma “regularização policêntrica” do direito internacional, e

53 NYE, J.S. *Il paradosso del potere americano. Perché l'unica superpotenza non può più agire da sola*, Torino: Einaudi, 2002.

54 Ver: BULL, H. *The anarchical society*, London: Macmillan, 1977.

55 ZOLO, D. Per una filosofia moderna e realistica del diritto internazionale, In IDEM, *I signori della pace*, op. cit., pp. 133-148.

não sobre uma estrutura hierárquica que arriscaria de provocar a revolta das “periferias”⁵⁶.

E conclui que:

O “direito supranacional mínimo” não deveria significar uma inércia da comunidade internacional diante dos inúmeros problemas que hoje assumiram uma dimensão global – começando pelo problema da paz – e diante dos quais os Estados são pouco ou nada instrumentados. De qualquer maneira, na minha opinião, é importante manter a distinção entre a exigência de um ordenamento jurídico e de uma estreita colaboração política entre sujeitos políticos internacionais, e a ideia que a centralização do poder em órgãos supranacionais seja uma válida resposta aos problemas postos pelos processos de globalização”⁵⁷

Uma proposta de tipo moderadamente cosmopolita, uma vez que admite relações não somente inter-nacionais, mas supra-nacionais, mas “mínimas”, ou “fracas” e não muito bem especificadas. Uma conclusão bastante decepcionante nesta *pars construens*, depois de uma *pars destruens* bastante radical; o que não deixa de ser uma característica do pensamento de Zolo, muito mais à vontade na crítica do que na construção, na negação do que na afirmação.

5 ENTRE COSMOPOLITISMO E REALISMO: POLIARQUIA OU REGIONALIZAÇÃO

É difícil dizer qual teoria estaria interpretando melhor hoje a situação das relações internacionais.

De um ponto de vista cosmopolita, os direitos humanos constituiriam o “código universal”, um direito “pan-humano”, uma “super constituição mundial”, distinta e superior ao direito internacional. Segundo Bobbio, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 se levaria a cabo a esperança kantiana de um progresso moral e jurídico da humanidade, cujo *signum prognosticum* e *rememorativum* seria justamente a existência de este conjunto de direitos universais que tornariam realidade o ponto de vista cosmopolita (*weltbürgerlich*), preconizado por Kant⁵⁸. Segundo Habermas estariam sendo criadas as condições para uma *Weltinnenpolitik* (política interna do mundo).

⁵⁶ IDEM, p. 146 (tradução minha).

⁵⁷ IDEM, p. 147.

⁵⁸ BOBBIO, N. *A era dos direitos*, op. cit., pp. 49-66.

Mas as pretensões universalistas dos cosmopolitas estão presentes mais nos documentos e nas declarações do que na realidade. As sistemáticas e maciças violações dos direitos humanos aumentam com a mesma velocidade que a firma dos tratados e são tão universais quanto as declarações que os proclamam. Pareceria assim que os direitos do homem nada mais seriam do que uma mera retórica vazia ou uma mera justificação ideológica para os jogos de poder das grandes potências. A própria incapacidade da ONU de impedir a invasão e ocupação do Iraque por parte do Estados Unidos, feita à revelia das normas do direito internacional e especificamente da Carta das Nações Unidas, e a divisão provocada na própria União Europeia sobre a guerra, são um exemplo emblemático de um impasse entre duas grandes e contrastantes concepções das relações internacionais que convivem atualmente, sem que um modelo possa prevalecer sobre o outro.

De fato, seria ingênuo afirmar que as condições para a realização do projeto cosmopolita estejam se dando de forma satisfatória no panorama político internacional, e tampouco que o cosmopolitismo seja dominante nas relações políticas internacionais e nas institucionais políticas globais supranacionais. Aliás, tudo indica que papel do Estados nacionais como sujeitos do direito internacional não diminuiu e que a “dialética” entre os povos, ou seja, a guerra, continua a prevalecer no direito internacional em várias situações (*Ucrânia docet!*).

Ao mesmo tempo, é possível constatar que a pretensão dos Estados Unidos de impor uma *pax americana* nos moldes da *pax romana* se encontra mais nos documentos e nos desejos dos neo e theo conservadores dos Estados Unidos do que na realidade efetiva das coisas. O mundo é por demais complexo e multilateral para que uma potência, porquanto superior e poderosa econômica e militarmente, possa controlá-lo sozinha, impondo uma ordem unilateral. A dificuldade dos Estados Unidos e dos seus aliados em manter o controle de dois países pobres e prostrados por décadas de guerra como o Afeganistão e o Iraque é um sinal da debilidade deste projeto imperial hegemônico, ao ponto em que alguns analistas já falam em “declínio do Império Americano”, ou de “crise terminal” da hegemonia norte-americana⁵⁹.

59 WALLERSTEIN, I., 2003: *Decline of American Power: The U.S. in a Chaotic World*. New York: New Press. ARRIGHI, G. - SILVER, B., *Caos e Governabilidade no Moderno Sistema Mundial*, Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2001.

Se uma visão cosmopolita tende a confundir os desejos com a realidade, uma visão meramente “realista” das relações internacionais não consegue dar conta de todos os fenômenos complexos que a globalização tem provocado.

Porém, neste cenário indefinido, possamos talvez indicar alguns caminhos e pistas. Se eliminarmos as posições mais extremas do espectro político, o cosmopolitismo puro e o imperialismo puro, podemos encontrar na teoria e na prática mais pontos de contato entre o cosmopolitismo e o realismo de quanto se possa imaginar. Talvez a proposta de Zolo de “caos”, de “anarquia ordenada” ou de “poliarquia” poderiam ser mais adequados para descrever a situação atual das relações internacionais, onde se dá uma disputa entre vários centros de poderes difusos que ninguém pode controlar totalmente.

As propostas de Zolo, se a olharmos de forma mais atenta, apesar das divergências teóricas, e dos pressupostos radicalmente diferentes, do ponto de vista prático não são tão distantes das de Habermas, porque ambos são contrários (como também o era Kant) a um Estado mundial, ou seja, à concentração do poder em um único organismo central que teria o monopólio da força, e continuam atribuindo um papel relevante aos Estados nacionais (democráticos!), articulando vários níveis: nacional, internacional e supranacional; o que não é muito diferente do que Zolo define como “anarquia ou uma confusão ordenada” dos atores internacionais nos vários níveis, cada uma com suas atribuições.

Outro ponto de possível convergência é que ambos excluem uma concepção absoluta da soberania, que coloca em primeiro lugar os (supostos) interesses nacionais, contra os interesses das outras nações, ou seja, a volta ao “estado de natureza” entre os povos, do qual era partido o raciocínio cosmopolita de Kant.

6 A UNIÃO EUROPEIA: UM EXEMPLO EXITOSO DE COSMOPOLITISMO

Apesar de falar de Governo Mundial, o “projeto filosófico” kantiano da paz perpétua se aplica mais à Europa Unida do que propriamente ao sistema das Nações Unidas, que, como afirma Danilo Zolo, se assemelha mais a uma nova Santa Aliança das potências que controlam o Conselho de Segurança do que propriamente à Federação de Estados livres imaginada por Kant⁶⁰.

⁶⁰ Lembramos que o projeto de Kant tem dois antecedentes que se referem à Europa: SAINT-PIERRE, Charles Irinée Castel. *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*. Brasília: UNB, 2003; e ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Extrato e Julgamento do Projeto de Paz de Abbé de Saint - Pierre*. In: Rousseau e as Relações Internacionais. Sérgio Batg. Brasília: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

Poderíamos até afirmar que a União Europeia é a realização, quase que literal, do sonho kantiano de “Para a Paz Perpétua”, uma vez que os três “artigos definitivos para o estabelecimento da paz perpétua entre as nações” poderiam ter (e talvez tenham) servido de guia para a formação da União Europeia.

O **primeiro artigo** define que cada Estado tem que se dar uma constituição republicana,

PRIMEIRO ARTIGO DEFINITIVO PARA A PAZ PERPÉTUA

A constituição civil de todo Estado deve ser republicana

A constituição *republicana* é aquela estabelecida em conformidade com os princípios: 1) da *liberdade* dos membros de uma sociedade (enquanto homens), 2) da *dependência* de todos a uma única legislação comum (enquanto súditos) e 3) de conformidade com a lei da *igualdade* de todos os súditos (enquanto cidadãos): é a única que deriva da idéia do contrato originário e sobre a qual devem fundar-se todas as normas jurídicas de um povo⁶¹.

Kant não afirma que a constituição deve ser democrática, mas republicana, porque, como é notório, para Kant a democracia é necessariamente um despotismo:

Das três formas de Estado, [autocracia, aristocracia e democracia] a democracia é, no sentido próprio da palavra, necessariamente um *despotismo*, porque funda um poder executivo no que todos decidem sobre e, em todo caso, também contra *um* (quem, portanto, não dá o seu consentimento); com o que todos, sem ser todos, decidem. Isto é uma contradição da vontade geral consigo mesma e com a liberdade⁶².

Kant chama a democracia de despotismo, porque a ideia da vontade geral (de Rousseau) excluía a representação e a divisão dos poderes; e para ele “Toda forma de governo que não seja *representativa* é, em propriedade, uma *não-forma*, já que o *legislador* não pode ser ao mesmo tempo *executor* da sua vontade”⁶³.

Apesar desta distinção, que é expressão do medo dos liberais pela tirania da maioria, podemos entender hoje como constituição republicana uma constituição democrática. De fato, para poder participar da União Europeia é preciso respeitar e praticar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (o que cria problemas para a entrada de países islâmicos como a Turquia ou a permanência de países iliberais como a Hungria).

⁶¹ KANT, Immanuel. *Para a paz perpétua* – Estudo introdutório Joám Evans Pim. – Tradução Bárbara Kristensen. – Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006, p. 67.

⁶² IDEM, p. 70.

⁶³ IDEM, p. 70.

O **segundo artigo** prega a necessidade de uma Federação de Estados republicanos, criada por livre e espontânea vontade dos Estados soberanos, sem uma hegemonia de um país dominante;

SEGUNDO ARTIGO DEFINITIVO PARA A PAZ PERPÉTUA

O Direito de Gentes deve fundamentar-se em uma federação de Estados livres

Os povos podem considerar-se, enquanto Estados, como indivíduos que, em seu estado natural (ou seja, independentes de leis externas) se prejudicam uns aos outros por sua mera coexistência e cada um, para zelar por sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele em uma Constituição semelhante à Constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu Direito. Isto seria uma federação de povos que, contudo, não deveria ser um Estado de povos⁶⁴

O objetivo dessa Federação seria a abolição “para sempre” das guerras: “Há de existir, portanto, uma federação de tipo especial à que se possa chamar federação da paz (*foedus pacificum*), que se distinguiria do pacto de paz (*pactum pacis*), já que este buscaria acabar com uma guerra e a outra buscaria terminar com todas as guerras para sempre”.

Num primeiro momento (1793), Kant acredita que o “único remédio” ao estado de guerra entre as nações seria a criação de um Estado Universal dos Povos⁶⁵; posteriormente (1795/96), passa a defender não mais um Estado Universal dos povos, mas uma Federação Universal de Estados livres:

Esta federação não requer nenhum poder do Estado, pois apenas quer manter e garantir a liberdade de um Estado para si mesmo e, simultaneamente, a de outros Estados federados, sem que estes devam, por este motivo (como os homens em estado natural) submeter-se a leis públicas e à sua coação. É possível representar-se a possibilidade de levar adiante esta idéia (realidade objetiva) da *federação*, que deve estender-se paulatinamente a todos os Estados, conduzindo, assim, à paz perpétua. Isto porque se a *fortuna* dispõe que de um povo forte e ilustrado se possa formar uma república (que, por sua própria natureza, deve entender a paz perpétua), esta pode constituir o centro da associação federativa para que outros Estados se unam a ela, assegurando, desta maneira, o estado de liberdade dos Estados conforme a idéia do Direito de Gentes e estendendo-se, pouco a pouco, mediante outras uniões⁶⁶.

Numa passagem da mesma obra, Kant justifica esta mudança de enfoque, afirmando que a ideia de um estado mundial seria em tese a melhor, mas poderia

⁶⁴ IDEM, p. 73

⁶⁵ Ver: KANT, I., Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática, (1793), In. *A Paz perpétua e outros opúsculos*, Lisboa: Edições 70, 1990, pp. 58-102 (“Da relação da teoria à prática no direito das gentes, considerado do ponto de vista filantrópico universal, isto é, cosmopolita”).

⁶⁶ IDEM, p. 135/ p. 76.

parecer irrealista e, por isso, é preferível adotar como seu sucedâneo a ideia de uma Federação livre contrária à guerra:

Os Estados com relações recíprocas entre si não têm outro meio, segundo a razão, para sair da situação sem leis - que conduz à guerra - que o de consentir leis públicas coercitivas (da mesma maneira que os indivíduos entregam sua liberdade selvagem - sem leis), e formar um *Estado de povos (civitas gentium)* que (logicamente sempre progressão) abarcaria finalmente todos os povos da terra. No entanto, se, pela sua idéia de Direito de Gentes, não querem esta solução, com o que acaba sendo que o correto *in thesi* recusam-no *in hypothesis*, neste caso, a *afluência* dos instintos de injustiça e inimizade somente poderá ser detida pelo substituto *negativo* de uma *federação* permanente e em contínua expansão, em vez de pela idéia positiva de uma *república mundial* e apesar de com a ameaça constante de que aqueles instintos inflamem⁶⁷.

A União Europeia, embora não seja propriamente uma Federação, é uma União de Estados que aderem livremente, através de uma adesão feita pelos governos e referendada pelos cidadãos e que podem livremente sair dela como aconteceu com a *brexit*.

O **terceiro artigo** prega a necessidade de que as relações entre os Estados da Federação sejam reguladas por um direito cosmopolita;

TERCEIRO ARTIGO DEFINITIVO PARA A PAZ PERPÉTUA

O *Direito Cosmopolita* deve limitar-se às condições da *hospitalidade universal*.

Trata-se, neste artigo, como nos anteriores, de *Direito* e não de filantropia, e *hospitalidade* significa aqui o direito que tem um estrangeiro de não ser tratado hostilmente pelo fato de estar em um território alheio. O outro pode desprezar o estrangeiro, se se pode realizar sem a ruína deste, mas enquanto o estrangeiro se comporte amistosamente em seu posto, não poder o outro combatê-lo hostilmente.

Kant continua afirmando que quando este direito é respeitado: “Desta maneira, podem estabelecer relações pacíficas partes lonjamas do mundo, relações que se converterão finalmente em legais e públicas, podendo, assim, aproximar o gênero humano a uma constituição cosmopolita”.

Mas há um abuso desse direito quando as potências europeias ocupam territórios alheios como se não fossem de ninguém (*res nullius*), em uma das raras críticas de um pensador europeu ao colonialismo:

Se se compara a conduta *não-hospitaleira* dos Estados civilizados de nosso continente, particularmente dos comerciantes, produz espanto a injustiça que colocam de manifesto na *visita* a países e povos estrangeiros (para eles, significa o mesmo que *conquistá-los*). América, os países negros, as ilhas das especiarias, o Cabo etc., eram para eles, ao descobri-los, países que não

67 IDEM, p. 136. /p. 77

pertenciam a ninguém, pois não consideravam, em absoluto, os seus habitantes.

A União Europeia não possui formalmente uma Constituição⁶⁸ porque o processo constituinte foi bloqueado pela não ratificação de todos os 27 países membros, mas possui tratados e normas supraestatais que limitam os poderes dos Estados e criam um direito comunitário (supra-nacional) que pode ser considerado uma Constituição Europeia⁶⁹.

Na lógica kantiana o ideal positivo (*in thesis*) seria a criação dos Estados Unidos da Europa, mas diante das dificuldades dessa proposta, como seu “sucedâneo negativo a criação de uma *federação* antagônica à guerra, permanente e em contínua expansão, embora com o perigo constante da sua irrupção”.

A União Europeia não é um Estados Unidos da Europa, nem uma Confederação e tampouco uma Federação, mas algo não fácil de entender nos seus mecanismos complexos. Podemos defini-la como um sistema de governança de múltiplos níveis (*more-level system of governance*), em alguns casos interestatais em outros supraestatais no âmbito executivo, legislativo e judiciário.

Este processo de integração europeia, com todas as suas falhas, complexidade e ambiguidades, é exitoso e tem garantido o maior período de paz e estabilidade social, política e econômica da Europa em toda a sua história milenar (mais de setenta anos); e poderá se consolidar na medida em que a União Europeia será capaz de manter internamente o compromisso dos governos com a democracia e fortalecer a integração, e externamente de uma política caracterizada pelo multilateralismo e a cooperação em uma ótica cosmopolita.

Sempre que não prevalecerem as forças centrífugas autoritárias, populistas e nacionalistas que agem em nome da retomada da soberania dos Estados

⁶⁸ Sobre a Constituição europeia ver: HABERMAS, Jürgen. *Um Ensaio sobre a Constituição da Europa*. Prefácio de José Joaquim Gomes Canotilho. Lisboa: Edições 70, 2012, na qual Habermas propõe uma reformulação profunda da União Europeia no sentido de uma maior democratização e participação interna dos cidadãos e do fortalecimento dos mecanismos de integração supranacionais.

⁶⁹ Ver: SCHROEDER, Wolfgang. *Una costituzione kantiana per l'Europa?* Breve analisi del trattato che costituisce una costituzione per l'Europa. In: AA.VV. *Kant e l'idea di Europa. Atti del Convegno Internazionale di Studi*, Genova 6-8 maggio 2004, Genova: Il Melangolo, 2005, p.338-354. O processo de criação de uma Constituição Europeia iniciou com o “Tratado que adota uma Constituição para a Europa”, assinado por 25 países em Roma, em 2004; mas foi ratificado somente por 18 países. Por isso, o processo constituinte foi abandonado e se optou por uma revisão dos Tratados existentes que recebesse algumas das disposições principais da falida Constituição, que resultou no chamado como Tratado de Lisboa (2007). Neste tratado foi também incluída a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, conhecida como Carta de Nice, proclamada inicialmente pela EU em 2000 na cidade de Nice, reformada posteriormente em 2007 em Estrasburgo e assinada pelo Parlamento, o Conselho e a Comissão europeias.

(*soberanismo*), o que levaria de novo à conflitualidade permanente que havia caracterizado a sua história milenar; o que não deixa de ser uma possibilidade ainda que remota. Hoje é muito difícil imaginar uma guerra entre os países europeus, mas esta foi a condição “natural” da Europa durante séculos!⁷⁰

Como afirma Luigi Ferrajoli, o maior filósofo italiano do direito da atualidade e digno herdeiro do cosmopolitismo bobbiano:

Uma coisa é, com efeito certa. Hoje, ou se avança no processo constituinte europeu e depois global e se promove um processo geral de integração política baseado na garantia da paz e dos direitos vitais de todos, ou se volta atrás, mas se volta atrás de forma brutal e radical. Ou se chega à integração constitucional e à unificação política da Europa, talvez por meio de uma assembleia constituinte europeia; ou se produz a desagregação da União e uma queda das nossas economias e das nossas democracias, favorecendo assim os muitos populismos que estão crescendo em todos os países europeus⁷¹.

O manifesto de Ventotene, citado no início deste ensaio, escrito em 1941 em plena segunda guerra mundial, coloca o dedo na ferida: não haverá paz na Europa enquanto houver a soberania absoluta dos Estados! E foi exatamente a superação da soberania absoluta dos Estados que afastou (para sempre?) a guerra e criou uma Europa, ao mesmo tempo unida e cosmopolita.

O que está de certa forma acontecendo nas últimas décadas, com a criação de blocos regionais, é um processo de progressiva delegação de poderes por parte dos Estados nacionais a organismos inter e supranacionais, através do princípio da subsidiariedade. O pressuposto teórico deste processo pode encontrar-se, uma vez mais, na intuição kantiana de que as consequências sempre mais desastrosas das

⁷⁰ Enquanto escrevo, os meios de comunicação estão noticiando que 12 países europeus estão erguendo muros nas suas fronteiras e pedem o apoio da Comissão Europeia, e que a Corte Constitucional polonesa rejeitou a supremacia da Corte europeia sobre as Cortes nacionais, princípio fundamental dos tratados da EU, e estão recebendo o apoio de outros governos como o da Hungria e, na Itália, de partidos de direita como a Lega e Fratelli d'Italia. São tendências centrífugas que se não forem contidas podem ser o início da dissolução da EU. OBSERVAÇÃO: A guerra da Ucrânia, em pleno andamento (abril 2022), desmente esta perspectiva: apesar de não se tratar de Estados da EU, esta guerra está acontecendo no coração da Europa!

⁷¹ FERRAJOLI, L. *Costituzionalismo oltre lo Stato*, op. cit., p. 68-69. (tradução minha) Danilo Zolo, que era um amigo fraterno de Ferrajoli, teria discordado do idealismo do amigo. A respeito ver a bela homenagem que Ferrajoli prestou a Zolo: “Dico subito che Zolo è stato uno dei massimi filosofi della politica dei nostri tempi e, certamente, uno dei filosofi italiani più conosciuti e ammirati sul piano internazionale”. FERRAJOLI, L. *Realismo critico e anti-normativismo nel pensiero di Danilo Zolo: una tensione irrisolta*. In: *In mare aperto. Pensare il diritto e la politica con Danilo Zolo*. JURA GENTIUM, Vol. XVIII, 2021. Disponível em: <https://www.juragentium.org/about/index.html>

guerras, o aumento dos riscos no âmbito planetário, a existência de profundos desequilíbrios ecológicos e sociais que podem pôr em perigo a própria sobrevivência da espécie humana, constituem um poderoso argumento a favor de uma cooperação entre as nações, uma vez que, como afirmou o filósofo alemão, a terra é redonda e os homens tem que conviver necessariamente uns junto aos outros.

7 CONCLUINDO

O processo de globalização das relações internacionais parece ser algo irreversível e pode ser enfrentado de duas maneiras:

a. Deixando a sua regulamentação à “mão invisível” do mercado e, quando esta se mostrar insuficientes, entregá-las à luva de ferro da intervenção armada dos exércitos das nações mais ricas e poderosas para defender seus “interesses vitais” em qualquer parte do mundo, numa lógica de potência e de choque de interesses, portadora de conflitos e guerras consideradas, em última instância, como inevitáveis e até benéficas para “o progresso” da humanidade. Este processo pode levar a humanidade à paz perpétua que aparecia ironicamente na insígnia da taberna descrita por Kant e que inspirou o título de seu tratado, o seja, a paz dos cemitérios.

b. Promovendo uma rede alternativa de instituições internacionais e supranacionais - tanto da esfera estatal como da sociedade civil – com força para enfrentar os problemas que o mercado cria e os Estados não podem resolver, permitindo assim uma melhor distribuição da riqueza em âmbito internacional e retirando as raízes mais profundas da violência e da guerra. Nesta perspectiva, os Estados nacionais não desapareceriam, mas continuariam tendo um papel próprio na garantia dos direitos e das identidades locais de seus cidadãos, mas delegariam a organismos supranacionais, em base ao princípio de subsidiariedade, as soluções dos conflitos e dos problemas que superem suas fronteiras e sobre a base do reconhecimento de uma cidadania no somente nacional, mas cosmopolita.

Do ponto de vista da filosofia, esta parece ser a única proposta racional, quase uma “exigência” da razão numa época de globalização, um verdadeiro “imperativo categórico” de um pensamento que queira estar à altura de sua época e de seus problemas, sem renunciar a uma justificação universalista de seus fundamentos. Não sabemos, porém, se a razão prevalecerá na história, não temos mais a crença religiosa na Providência, nem a confiança iluminista de um fim “recôndito da natureza”, e historicista de que “a razão governa a história”. Talvez seja necessária uma catástrofe:

uma grave crise do sistema financeiro global, um colapso ecológico, um atentado terrorista “atômico”, uma pandemia global ainda mais perigosa do que a COVID-19 ou algo parecido para que a humanidade possa tomar o caminho que a razão lhe indica, antes que seja tarde demais!

Enquanto isso, nossa tarefa é continuar lutando que os princípios de uma “razoável” (senão próprio racional) convivência humana possa prevalecer. Neste sentido, a verdadeira distinção não está entre os realistas e os cosmopolitas, mas entre aqueles que defendem o *status quo*, as injustiças e desigualdades criadas pelo processo de globalização e os que propõem uma sociedade internacional mais equânime e justa para o maior número de pessoas e povos. E acredito que seja isto o que todos nós, que estamos aqui neste seminário, sejamos realistas ou cosmopolitas, queremos e auspiciamos.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, P. **O fim da história - de Hegel a Fukuyama**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.
- ARRIGHI, G. SILVER, B. **Caos e Governabilidade no Moderno Sistema Mundial**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001.
- BARATA Maria João. A crítica realista de Danilo Zolo ao pacifismo pnstitucional cosmopolita. [s.l]: **Interacções**, n.15, 7-24, 2009.
- BAUMAN, Z., **Globalization: The Human Consequences**. New York: Columbia University Press, 1998.
- BECK, Ulrich. **La società globale di rischio**, Roma: Carocci, 2001.
- BECK, Ulrich. **La società globale di rischio**. Roma: Carocci, 2001.
- BOBBIO, N. Kant e a Revolução Francesa. *In: A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 131-142.
- BOBBIO, N. **Il futuro della democrazia**. Torino: Einaudi, 1995.
- BOBBIO, N. **O problema da guerra e as vias da paz**. São Paulo: UNESP, 2003.
- BULL, H. **The anarchical society**. London: Macmillan, 1977.
- FERRAJOLI, Luigi. **Costituzionalismo oltre lo Stato**. Modena: Mucchi editore, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Perché una Costituzione della Terra?** Torino: Giappichelli, 2021.

FUKUYAMA, F. **O fim da história e o último homem**. Trad. Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

FUKUYAMA, F. *O fim da história e o último homem*, trad. Aulyde Soares Rodrigues, Rocco, Rio de Janeiro, 1992. Por uma visão crítica deste famoso livro ver: ANDERSON, P., *O fim da história - de Hegel a Fukuyama*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.

HABERMAS, J. A idéia kantiana de Paz Perpétua a distância histórica de 200 anos. In: **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola 2002, pp. 185-228.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro**, São Paulo: Loyola 2002.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola 2002.

HABERMAS, J. *O Ocidente dividido*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

HABERMAS, J. **O Ocidente dividido**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

HELD, D.-MCGREW, A. **Globalismo e antiglobalismo**. Bologna: Il Mulino, 2002.

HELD, D.-MCGREW, A. **Globalismo e antiglobalismo**. Bologna: Il Mulino, 2002.

HIRST, P.-THOMPSON, G. **Globalização em questão**. Petrópolis: Vozes, 1998

HIRST, P.-THOMPSON, G. **Globalização em questão**. Petrópolis: Vozes, 1998.

HUNTINGTON, S. P. **O Choque de Civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 1997.

KANT, I. **Metafísica dos Costumes. Doutrina do direito**. São Paulo: Ícone, 1993.

KANT, I. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática, (1793), In. **A Paz perpétua e outros opúsculos**, Lisboa: Edições 70, 1990, pp. 58-102

KANT, I., **Idéia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita (1784)**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 17.

KANT. I. **A religião nos limites da simples razão**. Lisboa: Edições 70, 1990.

KANT. I., **Para a Paz Perpétua**. Estudo introdutório Joám Evans Pim. Tradução Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 74.

KELSEN, H. **La pace attraverso il diritto**. Torino: Giappichelli, 1990.

KÜNG, H. **Projeto de ética mundial**. Uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana. São Paulo: Paulinas, 1992.

KÜNG, H. **Uma ética global para a política e a economia mundiais**. Petrópolis: Vozes, 1999

NYE, J.S. *Il Paradoxo del potere americano*: Perché l'unica superpotenza non può più agire da sola. Torino: Einaudi, 2002

RAWLS, J. *Liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, J., *O direito dos povos*, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SCHMITT, Carl. *O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-RIO, 2014

TERRA, R. R. Política tensa: idéia e realidade na filosofia da história de Kan. São Paulo: Iluminuras, 1995. In.: ROHDEN, V. (org.) *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.

TOSI, G. Guerra e paz nas relações internacionais segundo Norberto Bobbio e Carl Schmitt). In: SALATINI, R. - BARREIRA, C.M. *Democracia e Direitos Humanos no Pensamento de Norberto Bobbio*. Marília: UNESP, 2018.

VANDENBERGHE, Frédéric. Um Estado Para o Cosmopolitismo. In: *Diálogos habermasianos. Organizado por Clóvis Ricardo Montenegro de Lima e Maria Nélida Gonzalez de Gómez*. Rio de Janeiro: IBICT, 2010.

WALLERSTEIN, I. *Decline of American Power: The U.S. in a Chaotic World*. New York: New Press, 2003.

WALZER, M. *Guerras justas e injustas. Uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes. 1993.

WALZER, M. *Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo: Martins Fontes. 1993.

ZOLO, D. *Cosmopolis. La prospettiva del governo mondiale*. Milano: Feltrinelli, 1995.

ZOLO, D. *Globalização: um mapa dos problemas*. São Paulo: Conceito, 2010.

ZOLO, D. Luzes e sombras do pacifismo jurídico de Norberto Bobbio. In: *Norberto Bobbio: Democracia, Direitos Humanos, Guerra e Paz*. TOSI, Giuseppe (org). João Pessoa: Editora da UFPB, Vol. II, 2013, p. 335-362. Disponível em:

http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/?page_id=1171